

## TRIBUTAÇÃO NA SAÚDE: O GRANDE MAL DO BRASIL

José Rafael Assad CAVALCANTE<sup>1</sup>  
Lucas Destro Nunes FONSECA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo demonstrar os princípios que regem a Constituição Federal brasileira e a definição da saúde como um dos direitos fundamentais sociais como cláusulas pétreas. A formação do direito tributário nacional e a alta incidência de tributos no setor da saúde acarretando com que cerca de 33% do valor dos medicamentos sejam apenas de tributos. Muitos medicamentos não fazem parte da lista do SUS e da farmácia popular, o que faz com que no momento de maior necessidade o cidadão se sinta desamparado pelo Estado, pois esse tributo pago não é investido da forma que deveria ser no setor da saúde.

**Palavras-chave:** Direito Tributário, Saúde, Princípios Constitucionais.

### 1 INTRODUÇÃO

Sabemos que, o direito por regra, se molda perante aos fatos ocorridos em sua existência, assim, muitas vezes o direito material surge posterior ao direito de fato por assim dizer, uma forma de legalizar condutas já praticáveis, ou condutas que nos corroem para poder nos assegurar futuro direito.

E vemos isso perante a própria história, como praxe, os graus de direito surgiram com grandes marcos na história, e cada um vai nos dando um novo patamar de segurança e direito, como exemplo, a revolução francesa deu a igualdade do povo perante o estado, a segunda guerra mundial nos trouxe os direitos humanitários, coletivo, direitos humanos.

A partir desses fatos que, Países, constituições se moldam, para atender cada vez mais o patamar alcançado.

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. **Médico, Especialista em Medicina do Trabalho, Especialista em Perícias Médicas e Medicina Legal, leciona** aulas de pós-graduação em Medicina do Trabalho e na pós-graduação em Perícia Médica e Medicina Legal na Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE).

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

Nossa Constituição não é diferente, tendo nela, direito de todas as dimensões já alcançadas, elencadas em cláusulas imodificáveis, que chamamos então, de pétreas, para adquirir direitos humanitários, ou até mesmo coletivos, a constituição traz em seu corpo, diretrizes há serem seguidas, medidas particulares a serem tomadas, mas o principal, ações positivas que o estado deverá realizar em busca do direito ideal.

Assim, por ser parâmetro para todo e qualquer direito a vir, ela precisa modular sua força, limitando sua área de atuação, criação e execução, sendo um meio para um fim, e não um fim para si mesmo. Dessa forma, nasce o direito Tributário, criado pela constituição, com um fim de arrecadar de forma justa, tributos para destinados fins. A Constituição levará consigo normas, indicando suas peculiaridades, ou onde estarão as devidas normas regulamentadoras, pois, como já existia no Direito romano, o direito tributário é algo a muito tempo questionado, regido por princípios conquistados que veremos a seguir, para que possa ser algo de todos e para todos.

Este artigo visa defender, o direito à saúde, pois assim, o sacrifício de alguns direito, perante à este que muitos defendem ser o mor dos princípios, deverá ser analisado a questão do particular para com todos, pois, como mesmo cita CALIENDO (2010, pag. 176);

“visto que muitos destes direitos se relacionam a distribuição ou redistribuição de direitos que são referenciados em recursos finitos e mesmo escassos e onde na maioria das vezes sua disposição exige uma tomada de decisão e escolha sobre que valores e bens a serem distribuídos e quais deverão ser sacrificados. Considerando, portanto, que a característica fundamental na ordem econômica é de escassez, e não de abundância, torna-se necessário estabelecer critérios constitucionais para a satisfação do programa de maximização dos direitos fundamentais a prestações.”

Com essa forma de pensar, nasce da doutrina alemã o direito ao mínimo existencial, a reserva do possível, pois, o estado deverá se basear na balança entre aquilo que ele retira, para com aquilo que ele fornece.

## 2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Visto isso, a constituição Federal de 1988 traz mais do que princípios, ela traz políticas e meios de quando e como cada direito será assegurado, desta forma, de uma visão tecnicamente sistematizada, no próprio Art. 6º que diz: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Seguindo a ordem, Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

E por fim, Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, entre essas políticas, encontraremos a seguir, modos de abatimentos de tributos, medidas sociais como a farmácia popular, até mesmo forma de isenção do imposto de renda ao se tratar de patologias pré-definidas pela lei.

Importante salientar que o Estado vai se modulando conforme o tempo, criando leis, isenções, abatimentos e medidas, contudo, já houve medidas para tentar abater tal lacuna por assim dizer. A emenda de 2004 como diz (Sakurai, Junior, Gremaud, (2010, pag.4)

“Em particular, para os entes subnacionais a constituição federal, a partir da emenda, passou a adotar a forma clássica de vinculação, similar à que já vigorava para a educação, ou seja, um percentual de receita de impostos e de transferência. Para os estados, o percentual é de 12%, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos municípios. Para municípios, o percentual é de 15%.”

Desta forma, o Estado arrecadará tributos, seja direta ou indiretamente sobre bens relativos à saúde, para satisfazer tal direito supracitado, assim, entraremos no mundo do justo para o proporcional, paralelamente com o direito tributário, que também é regido por princípios que serão descritos.

## 2.1 Dos princípios tributários.

A própria Constituição, traz quais princípios contornarão o direito tributário, assim como existe no penal e outro ramos do direito.

O direito tributário encontra diversas formas para justificar sua existência. Pois o tributo será a contribuição particular destinada a manutenção da esfera pública.

Desse modo, haverá uma igualdade entre o particular e o Estado para com suas obrigações de recolher, mas também de direcionar àquilo recebido. Por isso, o art. 150 da própria constituição, antes mesmo de falar que as normas serão estabelecidas por norma infraconstitucional, traz, o mínimo constitucional, lembrando sempre que a competência vem em regra de lei, podendo ser exclusiva, cumulativa, ou comum, tendo em todas elas, resguardada a faculdade de querer ou não criar, porém, há limitações no poder de tributar. Temos:

Princípio da legalidade, inciso I do artigo 150 da CF, todo e qualquer tributo deverá ao ser criado ou valorado mediante lei ordinária (regra), podendo ser as vezes uma lei complementar, dando ainda mais importância para tal princípio, ninguém será obrigado a pagar nada mediante lei, devendo esta conter ainda uma série de requisitos, para que a mesma seja justificável e enquadrada no tipo descrito, assim como no caso do direito penal. Há que se trazer o fato tributável à base de cálculo, à alíquota ou outro critério a serem seguidos para se chegar a um valor devido, os critérios para identificar o sujeito fim da tributação, visando chegar ao denominador de quem deve ser e quanto devem conhecidos como *na debeatur e quantum debeatur*.

Princípio da anterioridade, inciso III, um controle ao princípio anterior, uma vez que a lei poderá ser feita a qualquer tempo e hora, assim, ela precisa respeitar uma carência, que nesta o próprio legislador deu-lhe a imputação, uma espécie de *vacatio legis*, no que diz a tributação, antes de ser cobrada, deverá respeitar em regra a anuidade do exercício financeiro, ou seja, apenas no ano seguinte, porém, resguardada de no mínimo 90 dias, que chamaremos de *nonagesimal*, serão em regra, princípios cumulativos, ainda que haja exceções que

não vem ao caso discutir, devemos fixar que se o tributo for criado ou majorado entre janeiro e setembro (até dois de outubro) a lei incidirá em primeiro de janeiro do ano seguinte, se isso ocorrer entre outubro e dezembro, contaremos o prazo de 90 dias.

Princípio da Isonomia tributária, tratado no inciso II do artigo 150, basicamente, aqueles que são tributariamente iguais devem receber um tratamento igual.

Serão considerados iguais todos aqueles que gerarem o fato gerador, não importando aspectos externos. Desta forma, como sabemos que o direito tributário é muito antigo, há uma expressão usada em Roma que perpetua até os dias atuais, que “pecúnia non olet”, o dinheiro não tem cheiro, desta forma, encaixando na legalidade, e na anterioridade, você deverá pagar os tributos ali fixados, sendo derivados ou não de atos ilegais ou imorais, pois para o direito tributário, isso será de competência penal.

A que se falar também que a Constituição e somente ela, traz exceções nas quais chamamos de imunidade tributária, um instituto que abre mão de tal renda, a fim de ajudar outros princípios fundamentais da pessoa humana, então nos surge a seguinte indagação: Não seria caso de constar algo sobre a parte da saúde, remédios, e seus meios para efetivar a saúde de uma forma mais efetiva e menos burocrática.

Ainda que haja projetos de lei em sentidos de isenção, na qual seja outro instituto mais com a mesma finalidade, pois uma deriva da Constituição e a outra da lei que tem poder de criar, ou melhor dizendo, arrecadar tal tributo, seria melhor na forma constitucional, para que assim, não desse tal margem de poder discricionário de aceitar ou não.

No mais, a constituição diz que as leis que regem o direito tributário, serão regidas por lei complementar, obsta apenas acrescentar, que o CTN, Código Tributário Nacional, na época entrou como lei ordinária, mas pacificado já que sua força é como fosse complementar, inclusive para eventuais alterações, respeitando assim o quórum diferenciado.

Todas e quaisquer outras dúvidas, serão encontradas na lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, na qual, em seu artigo 3º define de forma expressa seu conceito.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Deste modo, saberemos ademais, sobre quais tributos são gerados mediante a área da saúde e suas eventuais políticas para atingir tal direito fundamental.

Com isso, JOSE LUIZ JUNIOR:

“As limitações ao poder de tributar constituem-se, portanto, em normas legitimadas pela Constituição Federal que não conferem competências positivas para tributar, mas em dispositivos que visam impedir as situações por elas descritas, ou seja, que sejam utilizadas pela força tributária do Estado”<sup>3</sup>

## 2.2 A tributação no Setor da Saúde

O ICMS, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços é um dos impostos que mais incide na saúde, em um breve conceito, imposto é segundo CHIMENTI,(2011, pag. 72);

“Imposto, conforme consta do artigo 16 do Código Tributário Nacional, é o “tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica”. Por isso, costuma-se afirmar que o imposto é uma exação (exigência) não vinculada, uma exigência cujo fato gerador não se liga a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte ou por ele provocada. Independe de contraprestação específica.”

Então, desta forma, o imposto não e destinado ao um órgão, a um fim, a nenhum fundo. Salvo expressa previsão constitucional nesse sentido.

Predominantemente fiscal, a operação tem o sentido de negócio mercantil, assim, recairá sobre mercadoria que nada mais é o produto transmitido por pessoa que exerce habitualmente comércio.

Ainda sobre ICMS, segundo CHIMENTI,(2011, pag. 170);

---

<sup>3</sup> Extraído do endereço eletrônico: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1935/Limitacoes-no-poder-de-tributar>.

“É, entretanto um imposto não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo DF.”

Portanto, ao dizer algumas medidas sociais feitas pelo governo como, por exemplo, a farmácia popular, os tributos além dos eventuais discutidos recaem em média 35% do valor total do remédio, sendo o ICMS a maior fonte de impostos do estado de São Paulo por exemplo.

### **3 SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Visto os princípios que regem nossa vida e expectativa de direito, chegamos a um ideal, onde o direito de saúde não é mera lei, mas uma garantia, chegando a ser cláusula pétrea, sendo um bem de extrema importância, para começar a se falar em direito fundamental.

A concretização do direito à saúde não depende apenas de seu texto constitucional, devendo assim definir seu conteúdo de tal direito, em grosso modo, sentido técnico, a saúde é também o bem estar físico e psicológico e social, já pelo lado subjetivo da coisa, é o bem estar, que deverá se expor dia a dia, desde serviço, atividades, mercadorias, assim, concluímos a importância do Estado, mas também do terceiro.

A saúde deverá se perfazer por políticas públicas do próprio Estado, não apenas na forma de uma eventual convalidação, bem mais que isso, o de prevenir, de tratar, desta forma, criam-se SUS (Sistema Único de Saúde), ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), ANS (Agência Nacional de Saúde), para garantir a saúde do bem próximo.

Conclui MARRARA,NUNES, (2010, pag.82);

De modo geral, a doutrina brasileira, fortemente influenciada pela doutrina alemã, vem classificando os “direitos” à saúde como direito de defesa, de prestação e de participação. Isso tem a ver com os três aspectos dos direitos fundamentais, a saber: o negativo (concepção defensiva), o positivo (concepção prestativa) e o ativo (concepção participativa).

Deste modo, há em que se falar em parcerias entre poderes, tanto o executivo como o legislativo, pois um, ao ter matérias de sua competência exclusiva, precisa auxiliar ao outro, para que ambos deem o direito inerente a cada um, não obstante, há mais pra frente em questionar que na omissão desses poderes, há uma necessidade gigantesca de se recorrer ao judiciário, uma forma que deveria ser de ultimo recurso, entretanto, não é isso que ocorre. No mais, veremos alguns atos positivo do poder estatal.

#### **4 POLÍTICAS SOCIAIS**

O SUS (Sistema Único de Saúde) na teoria trata-se da melhor cobertura de assistência à saúde no mundo, onde todos os cidadãos possuem acesso gratuito à saúde e aos medicamentos.

Todavia, o que se observa é um sistema precário, com baixo investimento, o que gera uma sucateação da saúde pública brasileira, profissionais de saúde mal remunerados, faltas de condições mínimas de trabalho para estes profissionais, além de uma população crescente, com uma manutenção dos índices de natalidade, porém com um aumento da expectativa de vida.

Essa junção de fatores faz com que aumente cada vez mais a dificuldade para o cidadão conseguir agendar uma consulta médica, conseguir algum exame (principalmente quando se trata de exames de alto custo como ressonância magnética, tomografia computadorizada), ou alguma cirurgia eletiva (quando não se trata de uma urgência).

Há que se salientar que a grande culpa de toda essa situação é do baixo investimento do governo em políticas de saúde pública, gerando a situação caótica que encontramos hoje.

Devido a este quadro, muitos brasileiros acabam recorrendo à planos de saúde, que em sua maioria são extremamente caros e comprometem em uma parcela considerável a renda de uma família de classe média.

Já os que não possuem o aporte financeiro para ter um plano de saúde, em uma situação limite acabam pagando uma consulta médica ou uma cirurgia, pois em muitos casos se esperarem pelo SUS, isso pode lhes custar a vida.



Independente da situação de cada um, tendo ou não convênio médico, todos esbarram em outro problema que é a tributação dos medicamentos no Brasil. Já está comprovado que o Brasil é o país campeão mundial de venda de remédios, isso reflete no número desproporcional de farmácias que temos em nosso país.

Pela recomendação da OMS (Organização Mundial da Saúde), tem que ter uma farmácia para cada 8 mil habitantes, mas o que podemos observar em várias cidades é uma proporção muito menor, chegando a ter uma farmácia para cada 3000 habitantes, se analisarmos Presidente Prudente-SP, que possui cerca de 200.000 habitantes e algo em torno de 150 farmácias (contando as farmácias de manipulação), o que daria quase a proporção de uma farmácia para cada 1000 habitantes.

A Pesquisa de Orçamentos Familiares, realizada pelo IBGE, identifica que nos gastos das famílias brasileiras, os remédios têm uma participação importante, atingindo 2,8% do total das despesas. Esse é um índice médio. No entanto, se considerarmos o orçamento das pessoas idosas, a participação dos gastos com medicamentos cresce significativamente devido as patologias inerentes à idade como artrose, hipertensão arterial, diabetes melitus tipo 2 (fonte retirada do site <http://www.impostometro.com.br/posts/a-saude-e-um-direito-fundamental>).

Porém, tamanho gasto com medicamentos em farmácia é muito em função da facilidade em se comprar medicamentos, hoje no Brasil a grande maioria dos medicamentos não há a exigência de receita médica, e aos altos tributos inseridos nos medicamentos.

No preço final dos medicamentos 33,87% corresponde apenas à tributação, metade desse valor, em média 17% corresponde ao ICMS, 2,1% de PIS/PASEP e 9,9% de COFINS. Apenas para efeito de comparação esse percentual é maior do que o embutido no preço de um automóvel (12%) ou até mesmo de um helicóptero ou avião (4%), é válido ressaltar que o ICMS é um tributo estadual.

Um prévio comentário sobre esses impostos, o o PIS/PASEP (Programa de Integração Social, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) é um tributo que recai sobre pessoas jurídicas, com a finalidade de financiar futuro pagamentos de seguro desemprego, tendo uma parte disso destinada ao SUS, esse imposto recai tanto para funcionários públicos como os privados.

O COFINS (CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL) é um tributo devido por empresas, sendo um imposto

federal, tendo a base de calculo 3% para as demais empresas e 7,6% para aquelas tributadas pelo lucro real.

Ao compararmos com os medicamentos de uso veterinário, observamos que eles são isentos da contribuição de PIS/PASEP e COFINS, e a totalidade de tributos sobre eles é de 14,3%, isso demonstra a desproporcionalidade do modelo tributário nacional, uma vez que medicamentos para animais possuem menos tributação do que para os humanos.

Por esse modelo de tributação de medicamentos, no momento que o cidadão encontra-se mais fragilizado, com sua saúde debilitada, necessitando do uso de medicamentos, que muitas das vezes não faz parte dos remédios gratuitos do SUS, tendo que comprar os medicamentos, o que pode representar uma grande parcela de seus ganhos.

Nota-se também a crescente procura judicial por medicamentos de uso contínuo para algumas doenças crônicas como leucemia, câncer, que possuem um custo exorbitante, o que faz com que, ou o paciente consegue o medicamento pelo Poder Público ou irá morrer.

Ainda que o direito seja líquido e certo, devido a ausência clara sobre tal direito fundamental, ainda há o grande número de pessoas que se socorrem perante ao judiciário, no qual o mesmo se encontra dividido, no qual pode dar de direito, e até quando vai esse direito em face da sociedade em geral.

Somente no ano de 2013 a arrecadação com a fabricação e venda de medicamentos atingiu R\$ 15 bilhões, superior aos gastos do governo com remédios, próximos a R\$ 10 bilhões.

Trata-se do custo da saúde no Brasil, onde quem tem mais condições financeiras consegue os melhores tratamentos e os menos favorecidos travam uma luta diária pela vida e contra o Sistema, contando para isso com o Judiciário.

A política de tributar em demasia os medicamentos vai totalmente contra a constituição, deve-se buscar uma justiça do ponto de vista tributário.

A imensa tributação nos medicamentos além de tudo não é racional, pois quanto mais oneroso for o medicamento, muitos deixarão de comprar, e o tratamento inadequado de diversas patologias, vai representar um maior custo ao Governo, pois fatalmente aumentará os casos de internações hospitalares, causando um impacto gigantesco no aumento de gastos do Estado com a saúde,

além do que muitos poderão vir à se afastar de seus empregos devido a incapacidade laborativa, o que acarretará em aumento de gastos previdenciários.

Em contrapartida o governo criou a Farmácia Popular, na qual o cidadão através de cadastro e receita médica consegue pegar medicamentos com gratuidade ou com grandes descontos para patologias crônicas como diabetes, asma, hipertensão, além de anticoncepcionais dentre outros.

## **5 PATOLOGIAS E ISENÇÕES DE IMPOSTOS**

Algumas patologias isentam a tributação de imposto de renda de pessoa física (IRPF), Assim, na hora de deduzir um pedaço da sua renda para o governo, poderá o mesmo dizer sobre os gastos sobre tratamentos, sendo assim, a redução do tributo. Pois como já vimos, o governo goza de ter a legalidade, e também se vai ou não querer cobrar tais tributos.

As isenções recaem sobre as chamadas moléstias graves, para o ordenamento jurídico brasileiro que se encontram no inciso XIV, do Art. 6º, da Lei nº. 7.713/88, Para este inciso da lei que alterou as regras sobre o Imposto de Renda no Brasil, é considerado moléstia grave para o ordenamento jurídico brasileiro, as seguintes: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna (câncer), cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS). Essa lei concedeu, para estes indivíduos, a isenção do pagamento do Imposto de Renda, seja qual for o montante de renda tributável que o indivíduo detenha. Vale destacar que essas patologias também isentam a carência previdenciária para fins de concessão de benefício auxílio-doença junto ao INSS.

Os indivíduos que possuem algum tipo de seqüela física limitante, assim como o deficiente visual pode ter isenção de IPI (Imposto sobre Produto Industrializado) - o que representa uma redução de 13% no valor inicial do carro - além de isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). A regra também vale

para quem tem filhos com necessidades especiais, devendo para isso passar por avaliação médica especializada.

## **6 CONCLUSÃO**

Hoje nota-se no Brasil forte carga tributaria nos medicamentos, não entendemos ser necessária uma Reforma Tributária, mas apenas vontade política, pois o ICMS que corresponde à metade de toda a tributação. Sobre os medicamentos é um imposto estadual, cabendo aos Governadores reduzir a incidência desse tributo.

A precariedade dos investimentos em saúde pública aliado à alta tributação no mesmo faz com que tenhamos uma grande dificuldade de acesso à saúde, acarretando em um número cada vez maior de pessoas doentes e necessitando de medicamentos e atendimento médico.

Trata-se de um ciclo muitas vezes vicioso, que só irá ter uma melhora quando o governo diminuir a tributação no setor de saúde.

Há que se salientar que os medicamentos em sua ampla maioria são comprados pelas pessoas quando estão em situação de necessidade, com alguma patologia, e nesse momento o governo com sua imensa tributação consome cerca de 33% do valor do medicamento, e essa valor não é repassado para o setor da saúde, ou seja, o cidadão compra o medicamento, paga grande parte de impostos e não vê o retorno desse valor.

A alta tributação no setor da saúde é uma medida cruel, se por um lado o governo consegue grandes cifras com as fabricantes dos medicamentos, prejudica em sobremazia a população, isso faz com que muitos não tomem os medicamentos de forma adequada, pois muitos desses medicamentos não fazem parte da lista de medicamentos gratuitos entregues pelo SUS ou pela farmácia popular, fazendo com que tenhamos um número maior de internações hospitalares, e afastamentos previdenciários.

Por fim, a primeira saída para uma saúde mais digna, conforme prega a nossa Constituição Federal é a diminuição da tributação dos medicamentos.

Pois é cada vez mais constante recorrer ao poder judiciário, para que o mesmo possa fazer jus ao direito fundamental elencado na lei maior, assim, tanto o executivo e o legislativo gozam de prerrogativas e políticas para mudar tal cenário, visto que, também é dever de cada um lutar cada vez mais para o bem social de todos nós.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Multa de Mora: Exames de Razoabilidade, Proporcionalidade e Excessividade.** In ÁVILA, Humberto (Org.). *Fundamentos do estado de direito: estudo em homenagem ao professor Almiro do Couto e Silva.* São Paulo:Malheiros, 2005.

CALIENDO, Paulo “in” SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos fundamentais: orçamento e 'reserva do possível'** . Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. 389 p. ISBN 978-85-7348-547-9

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito tributário.** 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 255 p. (Coleção sinopses jurídicas ; 16) ISBN 978-85-02-11020-5

MARRARA, Thiago; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles “in”, **DIREITO à vida e à saúde: impactos orçamentários e judicial.** São Paulo: Atlas, 2010. 296 p. ISBN 978-85-224-6034-2

SAKURAI, Sergio Naruhiko; JUNIOR, Rudinei Toneto; GREMAUD, Amaury Patrick “in”; **DIREITO à vida e à saúde: impactos orçamentários e judicial.** São Paulo: Atlas, 2010. 296 p. ISBN 978-85-224-6034-2

PALSEN, Leandro. **Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência.** Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2011.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário.** São Paulo:Saraiva, 2011.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009. 353 p. ISBN 9788571477148

### Sites Consultados:

<http://www.conjur.com.br/2013-mai-22/consultor-tributario-tributos-mercado-nacional-saude>.

<http://www.impostometro.com.br/posts/a-saude-e-um-direito-fundamental>

<http://farmaciapopular.net/farmacia-popular-como-funciona.html>

[http://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=19043:aliquota-de-icms-de-remedios-do-farmacia-popular-pode-ser-zerada&catid=45:na-midia&Itemid=73](http://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=19043:aliquota-de-icms-de-remedios-do-farmacia-popular-pode-ser-zerada&catid=45:na-midia&Itemid=73)

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1935/Limitacoes-no-poder-de-tributar>

[http://www.ambito\\_juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10968](http://www.ambito_juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10968)